

DIFERENÇAS CONCEITUAIS NA CONVERGÊNCIA DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE AO PADRÃO INTERNACIONAL, RELATIVAS AO *GOODWILL* EM REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA DE SOCIEDADES SOB CONTROLE COMUM

JAIRO CORRÊA DE SÁ

Graduado em Economia pela Universidade Gama Filho e em Contabilidade pela Faculdade Moraes Júnior-Mackenzie Rio. Especialista em Contabilidade Internacional pela USP/UFRJ e mestre em Gestão Empresarial pela Faculdade Getúlio Vargas-RJ. Analista da CVM. Professor de Contabilidade da Faculdade Moraes Júnior-Mackenzie Rio e da Universidade Estácio de Sá.

RESUMO

Considerando a legislação brasileira (normas da CVM, Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis, Práticas Contábeis Adotadas no Brasil¹, Comitê de Pronunciamentos Contábeis) e os pronunciamentos de entidades internacionais, este texto analisa o registro e a contabilização do ágio por expectativa de rentabilidade futura por reestruturação societária envolvendo sociedades sob controle comum num grupo.

PALAVRAS-CHAVE

Goodwill; Ágio; CPC (Comitê de Pronunciamentos Contábeis); Equivalência patrimonial; Sociedades sob controle comum.

¹ Princípios e práticas contábeis estabelecidos pela Lei das Sociedades por Ações, pelas normas e regulamentos da CVM, pelas resoluções do CFC e pelas normas e pronunciamentos do Ibracon.

INTRODUÇÃO

Aborda-se, neste artigo, o tema do registro e da contabilização do ágio gerado internamente em operações societárias, compreendendo a aquisição pela Controlada Cia. Celta S.A. da totalidade das cotas de emissão da Cia. Par Ltda., detidas pela Cia. Controladora Alfa, e, ainda, pela incorporação da Cia. Par Ltda. pela Cia. Celta S.A. O propósito principal continua sendo o de alertar a comunidade acadêmica específica – contabilistas – a respeito das alterações fundamentais que ocorreram com a atual necessidade de harmonização das normas brasileiras de contabilidade ao padrão internacional. Mesmo quando se trata de registros contábeis que já estavam solidificados na norma ou na prática, agora, encontram-se, em alguns casos, grandes diferenças conceituais.

Alertando que o Pronunciamento CPC 15 – Combinação de Negócios (Deliberação CVM nº 665/11 – CPC-15(R1) – Combinação de Negócios – correlação IFRS 3)² não se aplica a combinações de negócios envolvendo entidades sob controle comum (item 2, alínea (c), do pronunciamento), após sua emissão tornou-se necessária a adoção de determinadas orientações e interpretações a respeito, principalmente, das demonstrações contábeis individuais da entidade adquirente do investimento avaliado pelo método de equivalência patrimonial no balanço individual, conforme os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) – mas não exigido pelas normas do International Accounting Standards Board (Iasb)³, já que as normas emitidas por esse órgão não tratam das demonstrações contábeis individuais da controladora – e sujeito à consolidação de balanços,

2 O item B1 do Guia de Aplicação do Pronunciamento esclarece que aquele “pronunciamento não se aplica a combinação de negócios de entidades ou negócios sob controle comum. A combinação de negócios envolvendo entidades ou negócios sob controle comum é uma combinação de negócios em que todas as entidades ou negócios da combinação são controlados pela mesma parte ou partes, antes e depois da combinação de negócios, e esse controle não é transitório”. Destaca-se, ainda, no item B3, que “não é necessário que as entidades da combinação sejam incluídas no mesmo conjunto de demonstrações contábeis consolidadas para uma combinação de negócios ser considerada como envolvendo entidades sob controle comum”. Tal observação deve-se ao fato de que há situações em que o indivíduo ou grupo de indivíduos que exercem o controle não são obrigados a publicar demonstrações contábeis. Também é digna de nota a orientação constante do CPC 15 de que a extensão da participação de não controladores em cada entidade da combinação, antes ou depois da combinação de negócios, não é relevante para determinar se a combinação envolve entidades sob controle comum (item B4).

3 O *International Accounting Standards Board* (Iasb) é a organização internacional sem fins lucrativos que publica e atualiza as *International Financial Reporting Standards* (IFRS) em língua inglesa. O Iasb foi criado em 1 de abril de 2001 na estrutura do *International Accounting Standards Committee* (Iasc). Ele assumiu as responsabilidades técnicas do Iasc a partir dessa data. A criação do Iasb teve objetivo de melhorar os anteriores pronunciamentos contábeis internacionais (IAS) emitidos pelo Iasc. Atualmente, todos os pronunciamentos contábeis internacionais publicados pelo Iasb tem o nome de pronunciamentos IFRS (*International Financial Reporting Standard*). O novo nome escolhido pelo Iasb demonstrou a vontade de transformar progressivamente os pronunciamentos contábeis anteriores (IAS) em novos padrões internacionais de reporte financeiro, respondendo as expectativas crescentes dos usuários da informação financeira (analistas, investidores, instituições etc.).

tanto como parte do requerido nos Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC quanto das normas internacionais de contabilidade do Iasb, uma vez que o Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) está basicamente voltado à elaboração e apresentação de demonstrações contábeis consolidadas.⁴

Na elaboração das demonstrações contábeis individuais, conforme exigidas pela legislação brasileira (e não pelo Iasb), a investidora adquirente deve aplicar os requisitos do ICPC 09⁵ com relação à identificação do valor justo do acervo líquido da entidade adquirida para fins do registro inicial em conta de investimento (ativo não circulante), da aplicação do método de equivalência patrimonial e da determinação do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*)⁶ ou ganho por compra vantajosa⁷ (deságio) na aquisição de controlada. Para fins de determinação do ágio por expectativa de rentabilidade futura ou do ganho por compra vantajosa, todos os ativos e passivos da investida devem ser reconhecidos e mensurados conforme o Pronunciamento Técnico CPC 15(R1) – Combinação de Negócios⁸, cuja regra geral de mensuração é o valor justo⁹. O montante líquido correspondente à diferença entre o valor justo e o valor contábil do acervo líquido cujo controle foi obtido deve ser considerado como um ajuste extracontábil ao patrimônio líquido da entidade adquirida para fins do cômputo da equivalência patrimonial (nas demonstrações individuais da controladora), mesmo não estando refletido nas demonstrações contábeis individuais da entidade cujo controle foi obtido¹⁰ e comporão também os saldos da entidade adquirida para fins de consolidação das demonstrações contábeis.

4 Deliberação CVM Nº 608/09 - CPC 36 - demonstrações consolidadas.

5 Deliberação CVM Nº 618/09 - Interpretação Técnica ICPC 09 - Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial (itens 18 a 20).

6 Significando o ágio pago por expectativa de rentabilidade futura, excedente ao valor justo da sociedade adquirida, em uma aquisição de entidades.

7 Assim entendida uma combinação de negócios cujo valor justo da sociedade adquirida é maior que a soma dos valores pagos por esse patrimônio. Caso esse excesso de valor permaneça após a aplicação das exigências de revisão para se certificar de que todos os ativos adquiridos e todos os passivos assumidos foram corretamente identificados e, portanto, reconhecer quaisquer ativos ou passivos adicionais identificados na revisão, o adquirente deve reconhecer o ganho resultante no resultado do período, na data da aquisição. O ganho deve ser atribuído ao adquirente. Uma compra vantajosa pode acontecer, por exemplo, em combinação de negócios que resulte de uma venda forçada, na qual o vendedor foi movido por algum tipo de compulsão.

8 Deliberação CVM nº 665/11.

9 É o valor pelo qual um ativo pode ser negociado, ou um passivo liquidado, entre partes interessadas, conhecedoras do negócio e independentes entre si, com a ausência de fatores que pressionem para a liquidação da transação ou que caracterizem uma transação compulsória (CPC 02).

10 Isso acontece porque a sociedade adquirente concordando com a avaliação dos peritos avaliadores e sob seu próprio entendimento das vantagens da operação de aquisição, desembolsa valor maior que o estabelecido em livros pelo patrimônio da adquirida que não tem a obrigação de efetuar esses registros em suas demonstrações financeiras.

ANÁLISE

Na data da aquisição do controle, o montante do investimento decorrente de aquisição de controladas deve ser registrado nas demonstrações contábeis individuais da adquirente de forma segregada, para fins de controle e evidênciação, entre o valor do investimento proporcional ao percentual de participação sobre o patrimônio líquido ajustado pelo reconhecimento contábil dos ativos e/ou passivos que não eram reconhecidos nas demonstrações contábeis da entidade cujo controle foi obtido e o ágio por expectativa de resultado futuro (*goodwill*), no grupo de investimentos do ativo não circulante da seguinte maneira:

- a) O valor representado pela aplicação da percentagem de participação adquirida aplicada sobre o patrimônio líquido da adquirida, ajustado pelas práticas contábeis da investidora e com ativos e passivos a seus valores justos (inclusive ativos anteriormente não reconhecidos e passivos contingentes que tenham influenciado no preço da operação). Esse investimento mensurado pela parte da controladora no valor justo dos ativos líquidos da adquirida, por consequência, deve ser subdividido para fins de controle, na entidade adquirente, em:
 - (i) parcela relativa à equivalência patrimonial sobre o patrimônio líquido contábil da adquirida; e
 - (ii) parcela relativa à parte da adquirente no valor justo dos ativos líquidos da adquirida, mensurados de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 15(R1)¹¹, na data da obtenção do controle. Essa parcela representa a mais-valia derivada da diferença entre o valor justo e o valor contábil dos ativos líquidos da adquirida (estoques, imobilizado etc.).
- b) O ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) é representado pela diferença positiva entre o valor pago (ou valores a pagar) e o montante líquido proporcional adquirido do valor justo dos ativos e passivos da entidade adquirida. Note-se que esse ágio só é classificado no subgrupo de Intangíveis no balanço consolidado, conforme CPC 04(R1) – Ativo intangível¹², por se referir à expectativa de rentabilidade da controlada adquirida, cujos ativos e passivos estão consolidados nos da controladora, nunca no balanço individual, no qual permanece no subgrupo de Investimentos, nesse caso porque, para a investidora, faz parte de seu investimento na aquisição da controlada, não sendo

11 Aprovado pela Deliberação CVM Nº 665/11.

12 Aprovado pela Deliberação CVM Nº 644, de 02/12/2010.

ativo intangível seu (como dito anteriormente, a expectativa de rentabilidade futura – o genuíno intangível – é da controlada). O processo de reconhecimento de *impairment*¹³, por outro lado, se aplica igualmente à conta de ágio (*goodwill*) no balanço consolidado e à subconta também de ágio (*goodwill*) no balanço individual. Afinal, o *goodwill* é da adquirida (a capacidade de geração de rentabilidade futura é da adquirida), pago pela adquirente; para esta, individualmente, representa parte do custo de seu investimento, embora sujeito ao *impairment* e, eventualmente, à amortização. Não obstante, há situações especiais nas hipóteses de aquisição de controle em que o Pronunciamento Técnico CPC 15(R1) – Combinação de Negócios dispõe de forma diferente. O ágio (*goodwill*) apurado na forma do item b) apresentado anteriormente, por ter vida útil indefinida, não será amortizado, e sofrerá os efeitos do teste de recuperabilidade (*impairment*) conforme Pronunciamento Técnico CPC 01(R1)¹⁴. Na aplicação da equivalência patrimonial sobre coligada, controlada ou controlada em conjunto, o resultado da equivalência patrimonial deve, basicamente, representar a parcela da investidora no resultado líquido da investida. A equivalência patrimonial sobre os outros resultados abrangentes¹⁵ da investida deve ser reconhecida, na investidora, também diretamente contra seu patrimônio líquido, como parte dos outros resultados abrangentes da investidora. Importante ressaltar que, dessa forma, não transitam pelo resultado da investidora como resultado de equivalência patrimonial as mutações do patrimônio líquido da investida que não transitaram ou só transitarão futuramente pelo resultado da investida.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM)

Verificando o item 48 da Deliberação CVM nº 644/10 – CPC 04(R1), depreende-se que “o ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) gerado inter-

13 Significando técnicas e procedimentos que visam assegurar que os ativos não estejam registrados contabilmente por um valor superior àquele passível de ser recuperado por uso ou por venda. Caso existam evidências claras de que ativos estão avaliados por valor não recuperável no futuro, a entidade deverá imediatamente reconhecer a desvalorização por meio da constituição de provisão para perdas.

14 Aprovado pela Deliberação CVM Nº 639/10 - CPC 01(R1).

15 Composto por ajustes por variação cambial de investimentos no exterior e ganhos ou perdas de conversão (Pronunciamento Técnico CPC 02(R2) - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão das Demonstrações Contábeis); determinados ganhos e perdas atuariais (Pronunciamento Técnico CPC 33 - Benefícios a Empregados); variações no valor justo de ativos financeiros disponíveis para venda (OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/Nº 03/2009 - Orientação Técnica OCPC 03 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação e Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração); variações ao valor justo de instrumentos de *hedge* em contabilidade de *hedge* (Pronunciamento Técnico CPC 38); realizações de reservas de reavaliação (Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado); aquisições de ações para tesouraria, inclusive de controladas.

namente não deve ser reconhecido como ativo”. Os itens 49 e 50 do pronunciamento esclarecem que os gastos que costumam ser descritos como contribuições para o ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) gerados internamente não devem ser reconhecidos como ativo porque não são um recurso identificável – ou seja, não são separáveis nem advêm de direitos contratuais ou outros direitos legais – controlado pela entidade que pode ser mensurado com segurança ao custo. Tais dispositivos, no entanto, não tratam expressamente do reconhecimento de ágio em operações envolvendo sociedades sob controle comum.

Depois de adquirido o controle de uma entidade, ambas passam a fazer parte do mesmo grupo econômico e essa entidade econômica se obriga, pelo Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas (Deliberação CVM nº 608/09), bem como pelas normas internacionais de contabilidade, a elaborar e apresentar demonstrações consolidadas como se fossem uma única entidade. Exige-se a devida evidência da parcela do patrimônio e do resultado pertencente aos que são sócios apenas nas controladas e não na controladora (chamados de sócios não controladores ou minoritários). Mas segundo esse mesmo Pronunciamento CPC 36 e essas mesmas normas internacionais de contabilidade, nessas demonstrações consolidadas, o patrimônio líquido é considerado pelo seu todo, e o resultado líquido também. A participação dos não controladores é integrante do patrimônio líquido da entidade consolidada; logo, transacionar com os sócios não controladores é transacionar com sócios desse mesmo patrimônio líquido. Como consequência dessa afirmação, as negociações subsequentes em que a controladora adquire, dos sócios não controladores desse mesmo patrimônio, novos instrumentos patrimoniais (ações ou cotas, por exemplo) de uma controlada, passam a se caracterizar como transações entre a entidade e seus sócios. Por isso, o Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações consolidadas requer, em seus itens 30 e 31, que as mudanças na participação relativa da controladora sobre uma controlada que não resultem em perda de controle sejam contabilizadas como transações de capital (ou seja, transações com sócios, na qualidade de proprietários) nas demonstrações consolidadas. Em tais circunstâncias, o valor contábil da participação da controladora e o valor contábil da participação dos não controladores devem ser ajustados para refletir as mudanças nas participações relativas das partes, sócios ou cotistas, na controlada. Portanto, se a controladora adquirir mais ações ou outros instrumentos patrimoniais de uma entidade que já controla, considerará esse valor como redução de seu patrimônio líquido (individual e consolidado). Nas demonstrações contábeis individuais da controladora, as transações de capital mencionadas acima devem refletir a situação dessa controladora individual, sem perder de vista que ele está vinculado ao conceito de entidade econômica como um todo, e nesse conceito estão envolvidos os patrimônios da controladora e da controlada.

Nesse balanço individual, não se tem a reprodução pura e simples e totalmente isolada da controladora, o que só é apresentado nas demonstrações separadas, objeto do Pronunciamento Técnico CPC 35(R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 667/11, assunto que não será abordado neste artigo.

Diante disso, não havendo uma orientação expressa nas normas emitidas pelo CPC (IFRS) quanto aos critérios a serem adotados para a contabilização dessas operações, restaria recorrer às regras de interpretação e princípios contidos nos demais pronunciamentos. O Pronunciamento Técnico CPC 26¹⁶, que trata da apresentação das Demonstrações Contábeis (Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 1), prevê, em seu item 17, que a representação apropriada “exige que a entidade selecione e aplique políticas contábeis de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro”.

O Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro (Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 8)¹⁷ dispõe, em seu item 10, que, “na ausência de Pronunciamento, Interpretação ou Orientação que se aplique especificamente a uma transação, outro evento ou condição, a administração exercerá seu julgamento no desenvolvimento e na aplicação de política contábil que resulte em informação que seja relevante e confiável”. Esclarece, ainda, em seu artigo 11, que:

ao exercer os julgamentos descritos no item 10, a administração deve consultar e considerar a aplicabilidade das seguintes fontes por ordem decrescente:

- (a) os requisitos e a orientação dos Pronunciamentos, Interpretações e Orientações que tratem de assuntos semelhantes e relacionados; e
- (b) as definições, os critérios de reconhecimento e os conceitos de mensuração para ativos, passivos, receitas e despesas contidos na Estrutura Conceitual.

Além disso, como previsto no item 12 do mesmo pronunciamento, ao exercer os julgamentos descritos no item 10, a administração pode também considerar as mais recentes posições técnicas assumidas por outros órgãos normatizadores contábeis que usem uma estrutura conceitual semelhante à do CPC para desenvolver pronunciamentos de contabilidade, ou ainda, outra literatura contábil e práticas geralmente aceitas do setor, desde que estas não entrem em conflito com as fontes enunciadas no item 11. Busca-se aqui, para orientação desse caso, dentre outras fontes de consulta, observar a posição técnica de outros órgãos normatizadores internacionais, como o

16 Deliberação CVM Nº 595/09.

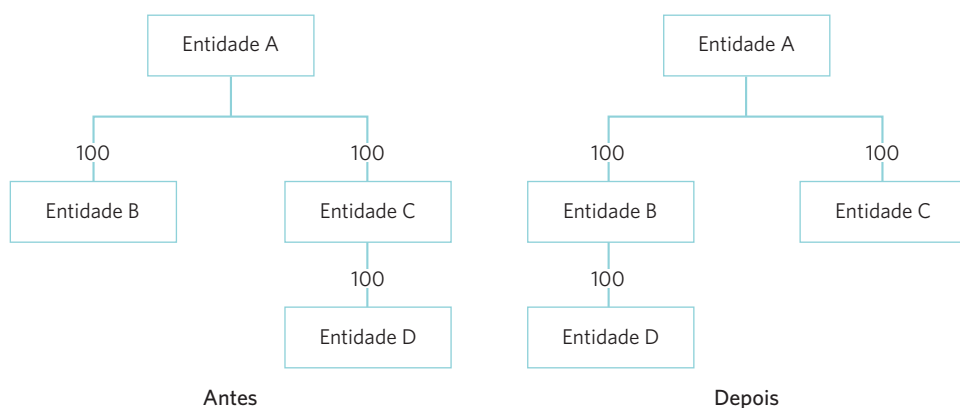
17 Deliberação CVM Nº 592/09.

Financial Accounting Standards Board (Fasb)¹⁸. A Norma emitida pelo Fasb que tratava de combinação de negócios (SFAS 141), em linha com o IFRS 3 (correspondente ao Pronunciamento Técnico CPC 15), não se aplicava às combinações envolvendo sociedades sob controle comum¹⁹. As novas normas, Fasb ASC²⁰, em sua seção 805, mantêm essa exceção²¹.

Em reunião realizada em junho de 2007, o Standards Advisory Council (SAC)²² do Iasb, em função de diversas demandas recebidas de inclusão da regulamentação do tratamento contábil de transações entre entidades sob controle comum na agenda do Iasb, avaliou as questões referentes à matéria e emitiu um documento contendo uma breve descrição da natureza dos problemas associados à contabilização dessas operações, dos quais destacamos os seguintes comentários:

- a) Tomando como exemplo uma operação em que “a entidade A possui 100% do capital votante das entidades B e C e a entidade C possui 100% do capital votante da entidade D. A entidade B adquire todo o capital votante da entidade D detida por C”:

-
- 18 O *Financial Accounting Standards Board* (Fasb) é uma organização privada, sem fins lucrativos, cujo principal objetivo é desenvolver os princípios de contabilidade geralmente aceitos (GAAP) nos Estados Unidos no interesse do público. A *Securities and Exchange Commission* (SEC) designou o Fasb como a organização responsável pela definição das normas contabilísticas para as empresas públicas nos Estados Unidos. Foi criado em 1973, substituindo a *Committee on Accounting Procedure* (PAC) e os *Accounting Principles Board* (APB) do *American Institute of Certified Public Accountants* (AICPA).
 - 19 *SFAS 141 - PAR. 2 Statement applies to a transaction or other event that meets the definition of a business combination in paragraph 3(e). This Statement does not apply to:*
 - a. *The formation of a joint venture*
 - b. *The acquisition of an asset or a group of assets that does not constitute a business (paragraphs D2-D7)*
 - c. *A combination between entities or businesses under common control (paragraphs D8-D14)*
 - 20 *The FASB Accounting Standards Codification™ is the source of authoritative generally accepted accounting principles (GAAP) recognized by the FASB to be applied to nongovernmental entities. The Codification is effective for interim and annual periods ending after September 15, 2009. All previous level (a)-(d) US GAAP standards issued by a standard setter are superseded. Level (a)-(d) US GAAP refers to the previous accounting hierarchy. All other accounting literature not included in the Codification will be considered nonauthoritative.*
 - 21 *Section 805-10-15-3 - The guidance in the Business Combinations topic does not apply to any of the following:*
 - a. *The formation of a joint venture*
 - b. *The acquisition of an asset or a group of assets that does not constitute a business (paragraphs D2-D7)*
 - c. *A combination between entities or businesses under common control (paragraphs D8-D14)* http://asc.fasb.org/section&nav_type=topic_page%26analyticsAssetName=topic_page_under_group%26trid=2899132hd3e401-128459
 - 22 O objetivo primordial do Conselho Consultivo de Normalização da *International Accounting Standards Board* (*Standards Advisory Council* - SAC) é fornecer um fórum em que o *International Accounting Standards Board* (Iasb) consulta indivíduos, e representantes de organizações afetadas por seu trabalho, que estão comprometidos com o desenvolvimento de alta qualidade *International Financial Reporting Standards* (IFRS). Como parte desse processo de consulta, o SAC dá conselhos ao IASB em uma série de questões que incluem, mas não limitado ao seguinte: • A entrada na agenda do IASB; • Entrada em calendário do Iasb projeto (programa de trabalho), incluindo projeto prioridades, consulta e sobre quaisquer alterações na agenda e prioridades; e conselho • sobre os projetos, com especial ênfase na aplicação prática e questões de implementação, incluindo questões relativas às normas existentes, que podem justificar a consideração pelo Comitê Financeiro Internacionais de Relato Interpretações [...] <http://archive.iasb.org.uk/about/sac.asp> (tradução nossa).



- b) A maioria dos membros entende que as demonstrações financeiras da entidade A não devem ser alteradas em função dessa combinação entre entidades sob controle comum.
- c) Contudo, em alguns casos, por força da regulação local ou por iniciativa própria, a entidade B elabora demonstrações financeiras consolidadas. Resta, então, a questão ao método adequado para reconhecimento da operação, sendo os mais defendidos: (i) o método da aquisição, com a contabilização da operação como se tivesse se dado entre partes independentes; (ii) *Fresh start method*: uma vez que todas as partes são controladas pela mesma entidade, identificar uma entidade como adquirente e outra como adquirida pode nem sempre representar adequadamente a operação. Desse modo, todos os ativos e passivos da entidade recém-formada deveriam ser avaliadas a valor justo; e (iii) *Uniting of interests method*: método segundo o qual os ativos e passivos das entidades envolvidas não deveriam sofrer qualquer alteração. Os valores contábeis da entidade adquirida deveriam ser registrados nas demonstrações da adquirente. Não estaria claro, no entanto, se tais valores se referem aos valores contábeis observados na entidade A consolidada, na entidade C consolidada ou na entidade D individual (em função das possíveis diferenças entre as datas de aquisição de controle).
- d) O documento aponta, de forma exemplificativa, outros problemas relacionados à matéria: (i) a existência de participação de não controladores deveria afetar a contabilização de transações envolvendo entidades sob controle comum?; (ii) a definição de controle comum deveria ser revisada?; (iii) de que forma as transações envolvendo entidades sob controle comum deveriam ser contabilizadas nas demonstrações separadas da adquirente?

- e) Menciona-se ainda que, ao avaliar anteriormente os pedidos de emissão de uma orientação quanto à forma de aplicação do IFRS 3 a transações envolvendo entidades sob controle comum, o International Financial Reporting Interpretations Committee (Ifric)²³ recusou-se a incluir esse projeto na agenda, considerando que dificilmente a instituição chegaria a um consenso em um período razoável, em função da diversidade de tratamento observada na prática e da exclusão explícita da aplicação do IFRS 3 às transações dessa natureza.

Destaca-se, do acima exposto, a complexidade da matéria objeto da consulta. Como observado, na base para conclusão do SFAS 141 (par. B31), ao elaborarem as respectivas normas que tratam de combinação de negócios, o Iasb e o Fasb consideraram o entendimento de que o método da comunhão de interesses demonstra adequadamente a transação entre os sócios das entidades combinadas. Os membros do *board* definiram, entretanto, que a combinação de negócios (nesse caso, o conceito envolve uma operação entre partes independentes) deve ser considerada uma transação entre as próprias entidades que estão sendo combinadas e não entre seus sócios²⁴, o que levaria à adoção do método da aquisição.

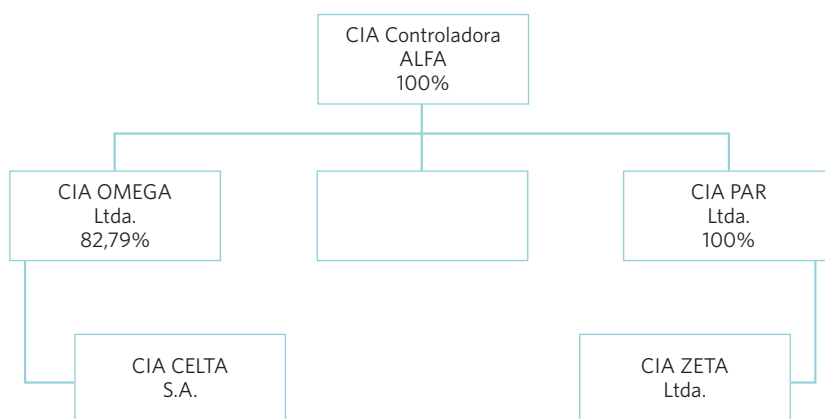
ESTUDO DE CASO: REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA

Segundo as informações obtidas, a Cia. Controladora Alfa (Cia. Alfa) possui indiretamente, por meio da Cia. Omega Ltda., 99,8% das ações ordinárias e 71,1% das ações preferenciais, representando 82,7% do capital social total da Cia. Celta S.A. A Cia. Alfa detém, ainda, indiretamente, por meio da Cia. Par Ltda., 100% das cotas da Cia. Zeta Ltda., conforme organograma a seguir²⁵.

23 *International Financial Reporting Interpretations Committee (Ifric)* é um grupo da fundação *International Accounting Standards Committee Foundation (Iasc)*, considerada a organização jurídica do *International Accounting Standards Board*. O IFRC é responsável pela elaboração de interpretações dos *International Financial Reporting Standards (IFRS)* em casos de dúvidas.

24 B31. *The Boards also considered the assertion that the pooling method properly portrays true mergers as a transaction between the owners of the combining entities rather than between the combining entities. The Boards rejected that assertion, noting that business combinations are initiated by, and take place because of, a transaction between the combining entities themselves. The entities—not their owners—engage in the negotiations necessary to carry out the combination, although the owners must eventually participate in and approve the transaction.*

25 Extraído do laudo de avaliação elaborado pelo Banco Avaliador.



O Conselho de Administração da Cia. Celta aprovou a convocação de Assembleia Geral Extraordinária e de Assembleia Especial de Titulares de Ações Preferenciais para deliberar acerca das condições da reestruturação societária que envolve as seguintes etapas:

- (a) incorporação da Cia. Xis Ltda. por sua controladora, Cia. Par Ltda.;
- (b) aquisição pela Cia. Celta da totalidade das cotas de emissão da Cia. Par Ltda. detidas pela Cia Controladora Alfa;
- (c) incorporação da Cia. Par Ltda. pela Cia. Celta;
- (d) conversão das ações preferenciais de emissão da companhia em ações ordinárias²⁶.

A Cia. contratou o Banco Avaliador S.A. e o Banco de Laudos S.A. para realizar a avaliação econômica da companhia e da Cia. Par Ltda., bem como a empresa de Auditores Independentes para a avaliação da Cia. Par com base no critério de patrimônio líquido contábil²⁷.

26 Artigo 18, Lei 6.404/76: Parágrafo único. O estatuto pode subordinar as alterações estatutárias que especificar à aprovação, em assembleia especial, dos titulares de uma ou mais classes de ações preferenciais. Artigo 136, Lei 6.404/76: § 1º Nos casos dos incisos I e II, a eficácia da deliberação depende de prévia aprovação ou da ratificação, em prazo improrrogável de um ano, por titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, reunidos em assembleia especial convocada pelos administradores e instalada com as formalidades desta Lei.

27 Artigo 264, Lei 6.404/76: Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembleia geral da controlada, deverá conter, além das informações previstas nos Artigos 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de companhias abertas. § 1º A avaliação dos dois patrimônios será feita por três peritos ou empresa especializada e, no caso de companhias abertas, por empresa especializada.

Avaliador	Valor total das cotas da Cia. Par em milhões de reais
Banco Avaliador S.A. (avaliação econômica)	811 a 856
Banco de Laudos S.A. (avaliação econômica)	761 a 842
Empresa de Auditores Independentes (PL contábil)	156,066

Tendo em vista as informações constantes dos laudos de avaliação econômica, o conselho de administração decidiu fixar o preço global da aquisição da totalidade do capital da Cia. Par em R\$ 818 milhões, a ser pago da seguinte forma: 50% em moeda nacional e o saldo remanescente por meio da entrega de 8.210.620 ações a serem emitidas pela companhia. Embora tenham sido colocados em um contexto diferente, os conceitos acima expostos podem ser utilizados para abordar a questão fundamental para o enquadramento da operação à norma vigente. Do ponto de vista da Cia. Celta S.A., a operação deve ser reportada como uma transação entre as próprias entidades envolvidas ou entre seus acionistas?

Nesse sentido, não se pode perder de vista a finalidade das demonstrações financeiras da companhia aberta Cia. Celta S.A. para os usuários dessas informações, conforme destacado no Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis (Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 1) e na Estrutura Conceitual:

CPC 26 - item 9 - As demonstrações contábeis são uma representação estruturada da posição patrimonial e financeira e do desempenho da entidade. O objetivo das demonstrações contábeis é o de proporcionar informação acerca da posição patrimonial e financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa da entidade que seja útil a um grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões econômicas. As demonstrações contábeis também objetivam apresentar os resultados da atuação da administração na gestão da entidade e sua capacitação na prestação de contas quanto aos recursos que lhe foram confiados.

Estrutura Conceitual item 16: A posição patrimonial e financeira da entidade é afetada pelos recursos econômicos que ela controla, sua estrutura financeira, sua liquidez e solvência, e sua capacidade de adaptação às mudanças no ambiente em que opera. As informações sobre os recursos econômicos controlados pela entidade e a sua capacidade, no passado, de modificar esses recursos são úteis para prever a capacidade que a entidade tem de gerar caixa e equivalentes de caixa no futuro.

Não resta dúvida de que, no caso mencionado, do ponto de vista da controladora, Cia. Alfa, a contabilização da operação – que, ao final, resultará na transferência dos

ativos líquidos de sua subsidiária integral, Cia. Par Ltda., para sua controlada, Cia. Celta S.A., e no recebimento de um determinado montante e de ações de emissão da Cia. Celta S.A. em contrapartida – não deveria resultar em um acréscimo patrimonial, dado não ter ocorrido efetivo acréscimo de riqueza para essa entidade (controladora).

Por outro lado, do ponto de vista da Cia. Celta S.A., há uma operação com pagamento avaliado, em princípio, em R\$ 818 milhões, 25% em moeda nacional e 75% em ações que representam o valor restante. Do ponto de vista dos acionistas, credores, empregados e demais usuários das demonstrações financeiras da Cia. Celta S.A., podemos entender que não seria fundamental para estes avaliar se, em essência, a operação não gerou acréscimo de riqueza para sua controladora Cia. Alfa.

Seria relevante, para esses usuários, a informação de que a Cia. Celta S.A. adquiriu ativos líquidos no valor de R\$ 204.500.000,00 em espécie, acrescidos do valor justo das 12.315.930 ações ordinárias em operação, em princípio regular, incorrendo efetivamente no custo correspondente, mesmo quando considerada a operação do ponto de vista da Cia. Celta S.A. e de suas controladas (consolidado), valor que corresponderia, em tese, a um fluxo de caixa esperado desse negócio. Quanto à parcela do pagamento realizada em ações, cabe observar que o preço de emissão de cada ação ordinária foi de R\$ 49,81353418, fixado com base no critério de perspectiva de rentabilidade futura da companhia adotado nos Laudos de Avaliação Econômica emitidos pelos Banco Avaliador S.A. e DE LAUDOS, que indicaram o valor da firma, respectivamente, de R\$ 1.489.044 mil e R\$ 1.544.000 mil (preço por ação entre R\$ 48,895 e R\$ 50,70 – Banco Avaliador – Valor para o Acionista). Esse valor difere bastante da cotação das ações de emissão da Cia. Celta S.A. em Bolsa, que é inferior a R\$ 27,00, como se depreende da Tabela 1.

Tabela 1 COTAÇÃO MÉDIA DE AÇÕES DE EMISSÃO DA CIA. CELTA – BASE 2/8/2010

Média 1 ano	Média 6 meses	Média 3 meses
23,73298	26,27915	26,31653

Fonte: Economática.

Desse modo, ainda que se venha a admitir a utilização do método de aquisição para contabilização da operação, conforme disposto no item 37 do Pronunciamento Técnico CPC 15(R1) – Combinação de Negócios (Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade IFRS 3),

[...] a contraprestação transferida em troca do controle da adquirida em combinação de negócios deve ser mensurada pelo seu valor justo na data da operação, o qual

deve ser calculado pela soma dos valores justos: a) dos ativos transferidos pelo adquirente; b) dos passivos incorridos pelo adquirente junto aos ex-proprietários da adquirida; e c) das participações societárias emitidas pelo adquirente [...].

Em função disso, deve-se observar o disposto no item 16 do Pronunciamento Técnico CPC 10(R1)²⁸ – Pagamento Baseado em Ações (Correlação às IFRS 2), que dispõe, em seu item 16, que:

[...] no caso de transações mensuradas de forma indireta, ou seja, com base no valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados, a entidade deve mensurar o valor justo desses instrumentos na data da mensuração, baseando-se no respectivo preço de mercado destes quando disponível e considerando os termos e condições em que os instrumentos foram outorgados (sujeito às exigências dos itens 19 a 22).

O fato de a operação ser aprovada pelos órgãos competentes – no caso da assembleia com abstenção do acionista em potencial situação de conflito de interesses – e baseada em avaliação, segundo informado, elaborada por terceiro independente, vem a reforçar a premissa referente à regularidade do negócio, embora não se possa negligenciar que (i) a decisão dos acionistas não controladores quanto à aprovação da operação é influenciada pelas outras deliberações que serão tomadas na mesma assembleia, e (ii) a submissão da operação à aprovação dos não controladores não faz que o negócio seja entendido, obrigatoriamente, como entre partes independentes.

Evidentemente, a possibilidade de admissão da utilização do método de aquisição para contabilização da operação somente será possível caso se entenda que a Cia. Celta S.A. e a Cia. Alfa (esta última fora do âmbito de atuação da CVM) podem reconhecer a operação de forma distinta, procedendo-se aos ajustes necessários ao elaborar as demonstrações consolidadas da empresa mãe, conforme mencionado no item IN6 do IAS 27²⁹:

Se a entidade do grupo econômico utiliza políticas contábeis diferentes daquelas adotadas nas demonstrações contábeis consolidadas para transações e eventos de mesma natureza, em circunstâncias semelhantes, são necessários ajustes para adequar as demonstrações contábeis dessa entidade quando da elaboração das demonstrações contábeis consolidadas.

28 Deliberação CVM Nº 650/10.

29 Deliberação CVM Nº 608/09 - CPC 36.

Deve-se considerar, ainda, tendo em vista o mencionado no item 37 do Pronunciamento Técnico CPC 15(R1) – Combinação de Negócios (Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade IFRS 3), que transações entre partes relacionadas que não compõem a mesma entidade para fins de elaboração das demonstrações financeiras consolidadas são, em muitos casos, reportadas pelo valor efetivo do negócio. Assim, caso se entenda a operação objeto da consulta como uma transação entre as próprias entidades envolvidas (Cia. Celta S.A. e Cia. Par) e não como uma transação entre seus proprietários, a contabilização deve reconhecer o valor efetivo do negócio, observado o disposto nos parágrafos 31 a 34 (SFAS 141). Cabe lembrar que, independentemente da conclusão quanto ao método de contabilização a ser adotado, no mínimo anualmente, a companhia deverá testar a redução ao valor recuperável de seus ativos intangíveis com vida útil indefinida, nos termos do Pronunciamento CPC 01(R1).

Deve-se ressaltar, mais uma vez, que não se trata, nesse caso, de uma operação entre a Cia. Celta S.A. e uma ou mais de suas controladas, situação que, pelas razões comentadas, impediria o reconhecimento dos ativos líquidos transferidos por valor diferente do contabilizado na entidade adquirida, independentemente do processo de aprovação do negócio. Além disso, destaque-se que, dentre as características do caso concreto, a operação de aquisição de controle de que se trata não seria, em essência, um dos passos de uma operação estruturada envolvendo outras transações entre os acionistas da companhia aberta. Qualquer outra transferência de ativos ou assunção de passivos por parte relacionada ao controlador, anterior ou posterior ao negócio, que possa vir a ser entendida como etapa da operação, poderia modificar o entendimento quanto à matéria. Cabe observar, ainda, que, como previsto no item 89 do Pronunciamento Conceitual Básico (Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis³⁰), “um ativo é reconhecido no balanço patrimonial quando for provável que benefícios econômicos futuros dele provenientes fluirão para a entidade e seu custo ou valor puder ser determinado em bases confiáveis”. É fundamental que haja um grau de certeza quanto à geração de benefícios econômicos futuros para a entidade, suficiente para justificar o reconhecimento de um ativo.

Assim, em que pesem as observações constantes dos parágrafos anteriores, caso se venha a entender que a companhia não pode reconhecer o *goodwill* decorrente dessa aquisição, é importante considerar que o eventual benefício fiscal resultante da futura amortização do ágio reconhecido – se for o caso, conforme as disposições da legislação tributária e preenchidos os requisitos mencionados no parágrafo retro – constituiria ativo a ser reconhecido pela Cia. Celta S.A.

30 Deliberação CVM Nº 539/08 - CPC 00.

DO ENTENDIMENTO TRADICIONAL ANTES DA CONVERGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ÀS NORMAS INTERNACIONAIS

Antes de tudo, o uso do método da aquisição na combinação de negócios envolvendo entidades sob controle comum acarretaria a possibilidade do reconhecimento do ágio gerado internamente; entretanto, tal procedimento sempre foi e continua sendo fortemente vedado pela CVM. O objetivo da eliminação de lucros não realizados por transações entre partes relacionadas (coligadas e controladas) deriva da premissa de que se reconhecem na entidade “grupo” somente os resultados gerados em operações com terceiros. Assim, proibir o uso do método de aquisição para as combinações de negócio envolvendo empresas sob controle comum seria a opção mais segura e mais adequada conceitualmente, pois, assim como uma transação entre partes relacionadas não gera, economicamente, lucro, também não gera, economicamente, ativo. Em nenhuma situação, foi sugerido que devam ser questionados valores (mensurações) constantes de laudos de avaliação, mas sim sua incerteza em função da ausência de um terceiro que dê validade à transação. O não exercício do poder de voto, por parte do controlador, na aprovação dos laudos de avaliação que suportarão a transação, não se reveste das características econômicas essenciais para considerar a transação com *arm's length* e, conseqüentemente, fazer jus a um possível reconhecimento de *goodwill*. Havia o entendimento de que essa era uma transação efetuada entre partes relacionadas e, em nenhuma hipótese, existe geração de riqueza nesse tipo de transação.

Nesse exemplo concreto, tanto a Cia. Celta quanto a Cia. Par Ltda. são controladas pela sociedade Cia. Controladora Alfa, que, no caso da Cia. Par, é a única cotista. No âmbito da referida reorganização, a Cia. Celta adquiriu a totalidade das cotas representativas do capital social da Cia. Par, que, por sua vez, incorporara a Cia. CMB Ltda. A avaliação econômica das cotas da Cia. Par foi efetuada por dois avaliadores independentes (um deles indicado pelos minoritários), e a reorganização societária foi deliberada em assembleia geral extraordinária, exclusivamente pelos acionistas não controladores da Cia. Celta. A Cia. Celta afirma que, tendo sido a reorganização negociada com os acionistas minoritários e submetida à aprovação destes, abstendo-se o acionista controlador de votar, o ágio gerado na aquisição da Cia. Par poderia ser caracterizado como resultante de uma transação realizada entre partes independentes. Tal ágio seria passível, portanto, de registro, mensuração e evidenciação pela contabilidade da Cia. Celta S.A. Ratifica-se que o entendimento pacificado é que a transação descrita foi, em essência, efetuada entre partes relacionadas, pelo que não teria havido “geração de riqueza”. Assim que, em linha com os CPCs 04(R1) e 05(R1), o não exercício do poder de voto do controlador na aprovação da reorganização não pode ser

considerado suficiente para caracterizar a transação como *arm's length* e, conseqüentemente, autorizar o reconhecimento de *goodwill*.

DO NOVO ENTENDIMENTO EM FACE DA ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS: ANÁLISE DO CASO CONCRETO

A Cia. Par Ltda., com sede no Brasil e subsidiária integral da Cia. Controladora, incorporou sua subsidiária integral Cia. CMB Ltda. A Cia. Celta S.A., também controlada da Cia. Controladora, companhia aberta com aproximadamente 17% de seu capital pertencente a minoritários compostos, basicamente, por três fundos independentes entre si e todos totalmente independentes desse grupo econômico liderado pela Cia. Controladora, adquiriu o capital total de Cia. Participações, para incorporá-la. Na essência, comprou Cia. CMB numa operação intragrupo.

A transação é realizada sem o voto dos acionistas controladores. Os acionistas controladores abstiveram-se de votar e ainda escolheram um dos avaliadores responsáveis pela *valuation* da operação. Tal fato caracteriza, em essência, uma transação realizada entre os acionistas controladores de um lado e os acionistas minoritários do outro. Ou seja, trata-se, de fato, de uma transação realizada entre partes não relacionadas nesse caso concreto, e o preço da compra das cotas representativas do capital social da Cia. Par será pago 25% em moeda nacional e 75% mediante capitalização do crédito decorrente da companhia. Conforme os laudos de avaliação e entendimento dos acionistas das companhias envolvidas, a integração da Cia. CMB à companhia possibilitaria a geração de sinergias significativas. Os relatórios de avaliação elaborados por avaliadores independentes não tiveram como propósito a fixação da relação de troca, mas a identificação do preço real que as cotas da Cia. Par valem. Tal procedimento poderia ser considerado como realizado por partes independentes, conhecedoras do negócio, dispostas a pagar o valor acordado e que não se caracteriza como uma ação compulsória.

A vedação de voto regulada no Artigo 115, § 1º, da Lei nº 6.404/76³¹, não se confunde com o conflito de interesses previsto no §4º do mesmo artigo³². As vantagens da

31 Artigo 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas. § 1º o acionista não poderá votar nas deliberações da assembleia geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

32 Artigo 115. § 4º A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido.

operação se restringem aos efeitos contábeis a repercutirem na Cia. Celta e não em sua controladora final. O Pronunciamento CPC 15, que trata de operações de combinações de negócios, não se aplica ao caso em análise, o qual envolve negócios sob controle comum. Assim, a única regra constante dos pronunciamentos do CPC que atualmente trata do reconhecimento de ágio em operações entre partes relacionadas é o item 48 do CPC 04(R1), segundo o qual o “ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) gerado internamente não deve ser reconhecido como ativo”.

Conforme se pode depreender da leitura da Deliberação CVM nº 539/08, do Ofício-Circular CVM/SNC/SEP/nº 01/07 e das decisões do Colegiado da CVM:

[...] as regras que proíbem o reconhecimento contábil do ágio em operações envolvendo partes relacionadas decorrem do fato de ele ser gerado internamente, sem a ocorrência da vontade de um terceiro independente, alheio à influência do controlador único, que possa atestar o valor adotado na operação possui efetiva substância econômica.

No entanto, a “aplicação automática das aludidas regras contábeis” atentaria contra os princípios que norteiam as normas internacionais de contabilidade que buscam a prevalência da essência sobre a forma, uma vez que, no caso concreto, “estarão atendidos todos os requisitos necessários para que o preço adotado na reestruturação seja considerado *arm's length*”: (i) será aprovado exclusivamente pelos acionistas minoritários da companhia (partes independentes); (ii) trata-se de acionistas que participam ativamente da vida da companhia (partes conhecedoras do negócio); (iii) não há nenhum elemento que possa influenciar a vontade dos acionistas minoritários (partes livres de pressão).

Ademais, as normas internacionais de contabilidade (IFRS) adotadas no Brasil por meio de pronunciamentos do CPC e aprovadas pela CVM não tratam diretamente do tema aqui em análise. Elas somente tratam das transações realizadas no âmbito das demonstrações financeiras consolidadas.

No caso concreto, tal ágio deveria ser eliminado nas demonstrações da Cia. Controladora, o que, repita-se, não é objeto da análise deste caso. Em outras palavras, quando uma companhia adquire outra (DFs individuais) por valor superior ao valor dos ativos (tangíveis e intangíveis) identificados, há o reconhecimento do ágio por expectativa de rentabilidade futura. Não reconhecer tal montante implicaria a redução patrimonial da empresa adquirente, o que, naturalmente, não faz sentido. Isso equivaleria a entender a operação como uma redução de capital da adquirente. O mencionado ágio correspondente à operação de aquisição refere-se ao montante relativo ao valor material e imaterial dos ativos adquiridos, os quais não eram possuídos ante-

riormente pela empresa adquirente. A CVM reconhece que a negociação ocorreu de maneira independente, bem como o caráter comutativo das condições fixadas para operações entre partes relacionadas nos casos em que tais operações são submetidas à aprovação pelos acionistas minoritários da companhia envolvida. Diante disso, entende que, na operação em tela, a Celta poderia registrar contabilmente o ágio decorrente da aquisição, em que pesem manifestações anteriores da CVM que não admitiam, em operações entre partes relacionadas, o reconhecimento de ágio fundamentado na expectativa de resultados futuros. Aqui se está, fundamentalmente, lidando com a questão da aplicabilidade do Pronunciamento Técnico CPC 15(R1). Isso porque, se, por um lado, é correto afirmar que aquele regime não vigora em caso de negócios sob controle comum, também se deve reconhecer que essa regra vale apenas para os negócios realizados no âmbito das demonstrações financeiras consolidadas. Deve-se verificar agora se estão presentes as características que, em operações realizadas intragrupo, usualmente impedem o reconhecimento de ágio.

Em uma simplificação, pode-se afirmar que não se reconhece o ágio decorrente daquelas operações justamente porque delas não advém nenhuma verdadeira alteração patrimonial no âmbito das demonstrações consolidadas. Assim, se aqui se estivesse discutindo o reconhecimento de ágio na sociedade controladora da Cia. Celta S.A., na qual se consolidam as demonstrações financeiras do grupo, muito provavelmente se reconheceria a impossibilidade de tal pleito. O que se está discutindo, porém, é o reconhecimento de ágio nas demonstrações financeiras da própria Cia. Celta S.A. E, para esta, entende-se inequívoco que há ganho patrimonial decorrente da operação. A Cia. Celta S.A., com a operação realizada, recebeu em troca um ativo que ela não possuía antes. Ela não detinha os ativos e passivos da cia, Par Ltda., nem eram dela os direitos relativos aos lucros futuros dessa empresa. Agora são dela seus ativos, seus passivos e todo o potencial de lucros futuros. Logo, ela está tendo permutações patrimoniais. Mais do que isso, a descrição das relações econômicas previamente existentes entre a Cia. Celta S.A. e a Cia. CMB leva à conclusão de que são evidentes os ganhos para a sociedade incorporadora.

Outro ponto que parece necessário explorar está relacionado à caracterização da “parte relacionada” no presente caso. Entende-se que, pela definição do Pronunciamento Técnico CPC 05(R1), a partir do momento em que a deliberação foi tomada pelos minoritários – que, aliás, mais do que apenas legitimar a operação, teriam participado do processo negocial –, não se pode afirmar que se trata de uma negociação entre partes relacionadas. Os minoritários são, nesse sentido, terceiros em relação ao grupo societário em si e deliberariam em prol de um interesse econômico próprio. Interesse que, como se viu no item anterior, efetivamente existe na Cia. Celta S.A.

Assim, pelos motivos acima, seja porque existe ganho patrimonial na Cia. Celta S.A., que não se pode deixar de reconhecer, seja porque as partes que deliberaram a operação não podem ser caracterizadas como “relacionadas”, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 05(R1). Assim, a CVM foi favorável à aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 15(R1) para dar embasamento técnico à operação, admitindo, para a Cia. Celta S.A., a possibilidade de reconhecimento de ágio decorrente da incorporação da Cia. Par Ltda.

CONCEPTUAL DIFFERENCES IN THE CONVERGENCE OF BRAZILIAN ACCOUNTING PRACTICES TO THE INTERNATIONAL STANDARD, CONCERNING TO GOODWILL IN THE SOCIETARY RESTRUCTURING OF FIRMS UNDER COMMON CONTROL

ABSTRACT

Taking Brazilian legislation into consideration (Brazilian Securities Commission norms, Conceptual Structure for the Development and Presentation of Accounting Statements, Accounting Practices Adopted in Brazil, Accounting Pronouncements Committee) and pronouncements by international organizations, this paper analyzes the recording and accounting of premium in expectation of future profit in societary restructuring involving companies under a group's common control.

KEYWORDS

Goodwill; Premium; Accounting Pronouncements Committee; Profitability; Companies under Common Control.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Ministério da Fazenda, Comissão de Valores Mobiliários – CVM. *Deliberação CVM nº 539/2008*. Estrutura conceitual para a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br>>.
- BRASIL. *Deliberação CVM nº 583/2009*. CPC 27: ativo imobilizado. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/port/snc/deli583.pdf>>.
- BRASIL. *Deliberação CVM nº 592/2009*. CPC 23: políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br>>.
- BRASIL. *Deliberação CVM nº 595/2009*. CPC 26: apresentação das demonstrações contábeis. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br>>.

BRASIL. *Deliberação CVM nº 604/2009*. CPC 38, 39 e 40: reconhecimento e mensuração da apresentação e da evidenciação de instrumentos financeiros. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br>>.

BRASIL. *Deliberação CVM nº 608/2009*. CPC 36: demonstrações consolidadas. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br>>.

BRASIL. *Deliberação CVM nº 618/2009*. Interpretação técnica ICPC 09: demonstrações contábeis individuais, demonstrações separadas, demonstrações consolidadas e aplicação do método de equivalência patrimonial. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br>>.

BRASIL. *Deliberação CVM nº 639/2010*. CPC 01(R1): redução ao valor recuperável de ativos. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br>>.

BRASIL. *Deliberação CVM nº 642/2010*. CPC-05(R1): divulgação de partes relacionadas. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br>>.

BRASIL. *Deliberação CVM nº 644/2010*. CPC-04(R1): ativos intangíveis. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br>>.

BRASIL. *Deliberação CVM nº 665/2011*. CPC-15(R1): combinação de negócios. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br>>.

BRASIL. *Ofício-circular/CVM/SNC/SEP/nº 01/2007*. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br>>.

BRASIL. *Ofício-circular/CVM/SNC/SEP/nº 03/2009*. Orientação técnica OCPC 03: instrumentos financeiros: reconhecimento, mensuração e evidenciação. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br>>.